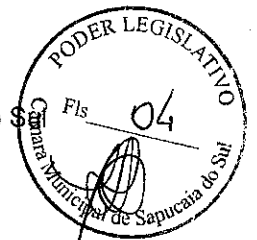






# CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul  
Fones (51) 51.34741887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081



Processo nº 0147.001.0006134

Requerente: Vereadores Segnatários

Súmula: Emenda Aditiva: Dá nova redação ao Art. 2º do projeto de Lei 013/2017.

(SIC)

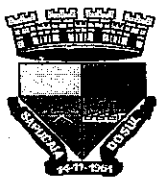
## RELATÓRIO

Trata-se de emenda modificativa proposta ao projeto de lei nº 203/200/2017 (Expediente Administrativo nº 0147.001.0006039), que propõe alterar a redação do art. 2º do referido projeto, com escopo de incluir juros aos valores que poderão ser abrangidos pelo REFIS.

## PARECER

A possibilidade de parcelamento de valores relativos a juros incidentes sobre multas administrativas se configura em benefício fiscal. Assim sendo, a iniciativa para proposição não está abrangida pela reserva da administração atribuída ao Chefe do Executivo. Nesse sentido:

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 553/2000, DO ESTADO DO AMAPÁ. DESCONTO NO PAGAMENTO ANTECIPADO DO IPVA E **PARCELAMENTO DO VALOR DEVIDO**. BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. AUSÊNCIA DE VÍCIO FORMAL. 1. Não ofende o art. 61, § 1º, II, b da Constituição Federal lei oriunda de projeto elaborado na Assembléia Legislativa estadual que trate sobre matéria tributária, uma vez que a aplicação deste dispositivo está circunscrita às iniciativas privativas do Chefe do Poder Executivo Federal na órbita exclusiva dos territórios federais. Precedentes: ADI nº 2.724, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 02.04.04, ADI nº 2.304, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 15.12.2000 e ADI nº 2.599-MC, rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.12.02 2. A reserva de iniciativa prevista no art. 165, II da Carta Magna, por referir-se a normas concernentes às diretrizes orçamentárias, **não se aplica a normas que tratam de direito tributário, como são aquelas que concedem benefícios fiscais**. Precedentes: ADI nº 724-MC, rel. Min. Celso de Mello, DJ 27.04.01 e ADI nº 2.659, rel. Min. Nelson*



## CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul  
Fones (51) 51.34741887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081




*Jobim, DJ de 06.02.04. 3. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga improcedente” (ADI 2.464, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, Dje 25.5.2007 – **grifos nossos**).*

Ao quanto se observa, inexistente na proposta qualquer disposição que tenha efeitos sobre a exigibilidade ou constituição do crédito tributário, de modo que não há outros requisitos a serem contemplados que digam respeito à admissibilidade da emenda. À consideração superior, e com a aprovação, encaminhe-se o expediente à Diretoria Legislativa para o prosseguimento da tramitação regimental.

Sapucaia do Sul, 10 de agosto de 2017

  
**Pablo José Camboim de Souza**  
OAB/RS 50.493  
Matrícula 881

Aprovo .

  
**João Roberto da Fonseca Junior**  
Procurador Chefe  
OAB/RS 69.257